



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13506.000015/2002-07
Recurso nº : 203-122140
Matéria : COFINS
Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 12 de abril de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.916

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS PARA
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial. Recurso não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Processo nº : 13506.000015/2002-07
Acórdão nº : CSRF/02-01.916

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n° : 13506.000015/2002-07
Acórdão n° : CSRF/02-01.916

Recurso n° : 203-122140
Recorrente : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Às fls. 68/77, Acórdão n° 2.251, da lavra da d. DRJ em Salvador/BA, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte fundamentação: (a) não assiste razão à Contribuinte quando alega a nulidade do auto de infração, pois, de acordo com o artigo 59, I, do Decreto n° 70.235/72, a nulidade se dá nas hipóteses dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Também não ocorreu a nulidade em razão do disposto no artigo 10, III, do Decreto n° 70.235/72, ausência da descrição dos fatos, suscitada pela interessada, tendo em vista que à fl. 11 dos autos está a descrição sucinta da infração: “Falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”; (b) a interessada ingressou com Ação Ordinária, perante a 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requerendo a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Obteve antecipação de tutela, e aguarda até hoje que a sentença seja prolatada. Apesar de a empresa sustentar que não recolheu a COFINS nos períodos autuados em virtude de deter créditos originados de ação judicial, deixou de comprovar que existe sentença na ação ordinária, transitada em julgado, autorizando a compensação realizada. Segundo o artigo 156, X, do CTN, o crédito tributário é extinto com decisão judicial passada em julgado, o que não ocorre no caso em tela. Diferentemente do entendimento da contribuinte, o crédito tributário em questão não se encontra suspenso, pois não se constata a existência de depósito integral nem a concessão de liminar ou tutela antecipada. A simples alegação de tutela antecipada, sem documento que ampare tal alegação, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário; e (c) não estando suspenso o crédito tributário e sendo o lançamento de ofício, é de se observar a cobrança da multa de ofício, de acordo com o art. 44, I, § 1º, da Lei n° 9.430/96. Em razão de os créditos tributários constituídos no Auto de Infração não terem sido compensados nem pagos, nem tampouco suspensos, é de se manter a multa de ofício. Quanto aos juros de mora, o crédito constituído após a data de vencimento legal deverá ser acompanhado dos juros moratórios, consoante prescreve o artigo 161 do CTN.

Por todo o exposto, julgou-se procedente o lançamento do Auto de Infração relativo à COFINS.

Processo n° : 13506.000015/2002-07
Acórdão n° : CSRF/02-01.916

Inconformada com a decisão retromencionada, a Contribuinte interpôs, em 31.10.2002, Recurso Voluntário, às fls. 81/88, alegando, em suma, que: (a) houve nulidade na autuação fiscal, pois não houve a devida descrição dos fatos contidos no Auto de Infração; (b) não se conforma com a decisão administrativa de 1ª instância quanto à cobrança do crédito tributário da COFINS, acrescido dos respectivos juros e multa. Aduz que a contribuição para o PIS teve sua sistemática alterada pelos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo pago o tributo a maior. Diante de tais fatos, a Contribuinte ajuizou ação ordinária com o pedido de antecipação de tutela para autorizar a compensação dos valores pagos indevidamente, pela recorrente, a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, da COFINS e da Contribuição ao INSS, sem quaisquer limitações quantitativas, bem como determinar que as autoridades fazendárias abstenham-se da aplicação de sanções administrativas ou políticas; (c) alega que os valores devidos estão sub judice, aguardando decisão final a ser proferida na ação judicial. Informa ainda que a compensação foi efetuada com pleno respaldo judicial e legal, portanto, a presente autuação fiscal é totalmente ineficaz; e (d) quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, são totalmente infundadas as alegações da administração pública.”

Acordaram unanimemente os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em **(i)** rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e **(ii)**, no mérito, em negar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. É incabível alegação de nulidade do lançamento quando não se verifica a incompetência da autoridade fiscal, nem tampouco a falta de descrição dos fatos. Preliminar rejeitada.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento dos valores devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social enseja o seu lançamento de ofício, bem como dos respectivos consectários.

Recurso negado.”

A contribuinte, inconformada com a deliberação adotada pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ofereceu Recurso Especial a esta Câmara, fls. 118/126, apresentando, como acórdãos divergente no entendimento esposado na matéria, os de n°s 203-07205, 207-76159, 201-76410, 203-08561.

Por meio do Despacho n° 203-173, fl. 191, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu existir divergência entre o acórdão

Processo nº : 13506.000015/2002-07
Acórdão nº : CSRF/02-01.916

recorrido e aqueles apresentados como paradigmas; admitindo, portanto, o Recurso Especial interposto em seu questionamento quanto à possibilidade de efetuar compensação do PIS recolhido a maior com a Confins.

A Fazenda Nacional, por meio de seu representante, apresentou suas Contra-Razões ao Recurso-Especial interposto, fls. 193/195. Alegou que a antecipação de tutela apresentada pelo contribuinte “foi revogada, conforme extrato de fls. 64/67”. Portanto, a compensação só poderia aproveitar dos créditos litigados após a comprovação de sentença transitada em julgado. Concluiu por defender o perfeito entendimento das decisões de 1ª e 2ª instâncias, alegando, ainda, que os acórdãos admitidos como paradigmas, na verdade, não o são. Posto esses tratarem de compensação entre contribuições distintas, enquanto aqui o que ora se discute é a falta de liquidez de crédito contra a Fazenda.

É o Relatório.



Processo nº : 13506.000015/2002-07
Acórdão nº : CSRF/02-01.916

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

O recurso apresentado pelo sujeito passivo é tempestivo e foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, por meio do Despacho nº 203-173, à fl.191. A matéria recebida cinge-se à questão da possibilidade de efetuar compensação do PIS recolhido a maior com a Cofins.

No que pese o juízo a quo de admissibilidade haver-se posicionado pelo recebimento do recurso, ousou aqui divergir, pois, da análise mais acurada dos autos, verifica-se que os acórdãos paradigmas, trazidos pela defesa para demonstrar a divergência entre o decisum recorrido e os proferidos em outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, ou de turma da Câmara superior de Recursos Fiscais, não prestaram para comprovar o dissídio jurisprudencial, porquanto versarem sobre matéria diferenciada da tratada no acórdão contestado.

*De fato, nos acórdãos paradigmas, discute-se a possibilidade de serem compensados, supostos créditos de PIS com débitos de Cofins. No primeiro acórdão, que tratava de **pedido de compensação** de eventuais créditos de PIS pagos a maior com base nos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988 PIS com débito de Cofins, chegou-se à conclusão que, com o advento da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, **o pedido de compensação** formulado pela recorrente era procedente, desde que atendido a todas as formalidades determinadas pela IN SRF nº 21/97.*

O outro acórdão trazido pela reclamante para comprovar o dissídio jurisprudencial trata, segundo o relatório do voto condutor, de compensação autorizada judicialmente. Na parte dispositiva, essa circunstância é repetida pelo relator do acórdão.

De outro lado, o acórdão recorrido manteve o lançamento fiscal sob argumento de que a autocompensação só pode ser feita entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional, o que não ocorreria entre o PIS e a Cofins.



Processo nº : 13506.000015/2002-07
Acórdão nº : CSRF/02-01.916

Para o relator do acórdão recorrido, a compensação de crédito de PIS com débito de Cofins somente poderia haver sido feita depois de apurada a certeza e a liquidez do pretense crédito por parte da Receita Federal ou ainda, após formulação de pedido de compensação perante o Fisco.

*Em suma, o acórdão recorrido entendeu não ser lícita a compensação esponte própria (sem necessidade de requerimento prévio ao Fisco) de tributos de espécies diferentes, enquanto os paradigmas trataram de matéria diferentes, em um, a matéria discutida era, justamente, **o pedido de compensação** de tributos de espécies diversas formulado pelo sujeito passivo. No outro, a compensação fora autorizada judicialmente.*

Diante do exposto, entendo que o recurso não merece ser conhecido, já que lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2005.


Henrique Pinheiro Torres

